## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0012548-52.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Luiz Antonio de Paula

Requerido: José Roberto Fernandes e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

De inicio anoto que o proprietário do veículo e a pessoa que o conduzia no momento do acidente ostentam condições para figurarem no polo passivo, consoante entendimento jurisprudencial:

Isso então basta para que o réu José Roberto figure no polo passivo da relação processual, como leciona **RUI STOCCO**:

"Em decorrência da responsabilidade pelo fato da coisa, cujo fundamento jurídico reside na guarda da coisa, firmou-se o entendimento de que o dono do veículo responde sempre pelos atos culposos de terceiro a quem o

entregou, seja seu preposto ou não. A responsabilidade do proprietário do veículo não resulta de culpa alguma, direta ou indireta. Não se exige a culpa in vigilando ou in eligendo, nem qualquer relação de subordinação, mesmo porque o causador do acidente pode não ser subordinado ao proprietário do veículo, como, por exemplo, o cônjuge, o filho maior" ("Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial", 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 985).

Na mesma linha de raciocínio, "a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça entende que o dono permanece com o poder de guarda, determinando sua responsabilidade pelo fato da coisa, pois, com a utilização por terceiros, ele não deixa de ser o interessado na conservação do bem. Ademais, dada a quantidade de acidentes envolvendo veículos - nos quais comumente o condutor evade-se do local e a única providência possível do lesionado é anotar a placa -, mais seguro à reparação dos danos que se possa pleitear a indenização do próprio proprietário, que terá o direito de regresso contra o condutor" (TJSP, 25ª Câmara de Direito Privado, AI nº 0105785-68.2011.8.26.0000, rel. Des. **HUGO CREPALDI**, j. 15.06.2011).

Decreto outrossim a revelia do corréu Gabriel. Citado regularmente, não compareceu à audiência onde deveria apresentar defesa. Reputam-se, portanto, verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

É incontroverso, portanto, a responsabilidade dos réu pelo acidente tratado nos autos, mesmo porque o réu Jose Roberto limitou a asseverar que somente é o proprietário da motocicleta e somente posteriormente teve ciência do acidente. Limitou a isso argumentar, não refutando em qualquer momento os fatos articulados pelo autor.

O quadro delineado conduz ao acolhimento da

pretensão deduzida.

Vale registrar que o valor do pedido, ou os documentos que o alicerçaram, não foram impugnados em momento algum.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar os réus a pagarem ao autor a quantia de R\$ 5.900,00, acrescida de correção monetária, a partir de dezembro de 2016 (época da elaboração do orçamento de fl. 06), e de juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 18 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA